



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DE LIMINAR

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2146301-57.2015.8.26.0000

Relator(a): MÁRCIO BARTOLI

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Requerente: Procurador-Geral de Justiça

Requeridos: Prefeito e Presidente da Câmara Municipal de Marília

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça contra as expressões “Consultor Jurídico”, “Assistente Executivo de Relações Institucionais”, “Coordenador Executivo da Ouvidoria”, “Assistente Executivo de Cerimonial”, “Assessor da Mesa Diretora”, “Assistente Legislativo de Comissão Permanente”, “Assistente Legislativo da Presidência”, “Assistente Legislativo de Vereador”, “Assessor Funcional da Internet”, previstas nos arts. 5º e 7º da Resolução n. 339, de 10 de março de 2015 e, por arrastamento, das expressões a elas relacionadas constantes do Anexo I da Resolução n. 338, de 10 de fevereiro de 2015, do Município de Marília. Alega que a natureza das atividades a serem desenvolvidas pelos ocupantes dos cargos não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargos de provimento efetivo. Afirma haver violação aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Alegando existência de *fumus boni iuris e periculum in mora*, pede a concessão da **medida liminar**, com suspensão da eficácia norma, evitando-se a nomeação e conseqüente pagamento de vencimentos a servidores ilegítimamente investidos nos cargos criados (fls. 01/38).

2. A medida liminar pleiteada deve ser deferida. Efetivamente, o exame perfunctório dos autos permite **vislumbrar** o vício de constitucionalidade da norma questionada, que indica, em juízo de cognição sumária e sobretudo à luz dos precedentes do C. Órgão Especial¹, a relevância e a plausibilidade jurídica do pedido – dada a violação às regras de investidura em cargo público, em especial naquele cuja natureza da atividade a ser exercida é a de advocacia pública. Igualmente, constata-se que a eventual nomeação de servidores para ocuparem os cargos criados ocasionará despesas que dificilmente poderão ser revertidas aos cofres públicos, em caso de eventual procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade.

3. Dessa forma, concedo a liminar para suspender a eficácia e a vigência da norma até o julgamento da presente ação.

4. Nos termos dos artigos 226 do RITJSP e 6º da Lei nº

¹ ADIN 0155158-97.2013.8.26.0000; ADIN 2007857-78.2014.8.26.0000; ADIN 0093513-71.2013.8.26.0000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9.868/99, comunique-se e requisitem-se informações ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal de Marília a respeito da matéria suscitada na presente ação, no prazo de **trinta dias**.

Em seguida, cite-se o Procurador-Geral do Estado, para que, no prazo de **quinze dias**, apresente a defesa do texto impugnado, em consonância com os artigos 90, §2º, da Constituição Estadual, e 8º da Lei nº 9.868/99.

Após, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer, conforme artigo 90, §1º, da Constituição Estadual.

Na sequência, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2015.

Márcio Bartoli
Relator